



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005033/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.729 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente TERMINAL 12 A S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/04/2005, 26/08/2005, 30/09/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. POSSIBILIDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento, que totalizou R\$ 15.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pelo sujeito passivo, dando origem ao litígio a ser apreciado.

Da Autuação Consta na descrição dos fatos do auto de infração que as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior colocadas a bordo das respectivas embarcações, relativamente às operações ali discriminadas, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.

De acordo com o relato fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994 para prestar as referidas informações, caracterizando assim a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando-se, portanto, à multa ali fixada.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 28/10/2009 e, em 18/11/2009 apresentou impugnação (fls. 69-117) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) Inépcia da autuação. O auto de infração não foi instruído com as provas dos supostos ilícitos, o que contraria a legislação que disciplina a emissão desse ato e prejudica o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

b) Conduta impossível de ser praticada.

[...] é impossível cumprir-se o prazo de 07 dias para o registro de declarações de despacho de exportação no SISCOMEX em embarques de navios, enquanto o exportador não fornecer ao transportador o número da sua Declaração de Despacho de Exportação.

[...]O transportador prescinde obrigatoriamente que a informação, ou seja, que o número da DDE/SD lhe seja informado pelo exportador. Sem esta informação do exportador o sistema não efetua o registro, ainda que o transportador queira fazê-lo no mesmo dia do embarque.

c) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

d) Não enquadramento da conduta considerada irregular na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966. "A autoridade não aponta qual seria o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do suposto atraso na entrega das DDEs". e) **Não enquadramento da conduta considerada irregular na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.** Conforme consta no texto do referido dispositivo legal, a multa impugnada só pode ser aplicada à empresa de transporte internacional, à prestadora de serviços de transporte internacional ou expresso porta-a-porta ou ao agente de carga.

f) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao

caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

g) **Tratando-se de infrações idênticas aplica-se a teoria da infração continuada.** Caso não sejam acolhidos os fundamentos para anular a multa imposta, deve-se levar em conta que a autuação foi decorrente de uma série de infrações da mesma natureza, razão pela qual devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível.

h) **Boa-fé.** *"Na situação dos autos, é fácil constatar que a não tempestividade das informações se deu por fatos alheios à vontade da Impugnante"* e que não houve prejuízo ao Erário. A jurisprudência pátria tem considerado a boa-fé como causa de exclusão da ilicitude.

Ao final da peça defensiva foi requerida a nulidade ou a improcedência do lançamento e, sucessivamente, a redução de **todas as multas imputadas a esta Requerente - e as futuras que possam ser impostas - para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, caso se observe a característica da continuidade inerente à suposta infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, revogação do art. 45 a 48 da IN/SRF 800/07, aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, impossibilidade de praticar a conduta, ilegitimidade passiva e incidência de denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37 da IN SRF no. 28/1994:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

A IN SRF nº 28, de 27/04/1994, em seu art. 37, na redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que determinava que referido registro deveria ser efetuado no prazo de até sete dias da data do embarque:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) (grifei)

Da análise da tabela acostada aos autos tem-se que o lançamento se deu em relação às Declarações de Despacho de Exportação – DDE nas quais ao menos uma das informações sobre o embarque foi prestada em prazo superior aos 7 dias previsto no retrocitado instrumento normativo, aplicada por cada viagem. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Código da U.A. de Embarque	Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia da Inform. do Embarque	Dia do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050253280/7	04/04/2005	27/03/2005	CHIP SAM	8
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050266996/9	04/04/2005	27/03/2005	CHIP SAM	8
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050267023/1	04/04/2005	27/03/2005	CHIP SAM	8
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050294427/7	04/04/2005	27/03/2005	CHIP SAM	8
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050295134/6	04/04/2005	27/03/2005	CHIP SAM	8
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050865506/4	26/06/2005	28/07/2005	OCEAN WIND	29
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050847791/3	02/09/2005	28/07/2005	OCEAN WIND	36
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2050855441/1	02/09/2005	28/07/2005	OCEAN WIND	36
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2051036324/5	30/09/2005	20/09/2005	CIRUS	10
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2051044342/7	30/09/2005	20/09/2005	CIRUS	10
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2051044396/6	30/09/2005	20/09/2005	CIRUS	10
081.7800	56.216.672/0001-46	ITAMARATY TERMINAL PORTUARIO S.A.	2051060565/6	30/09/2005	20/09/2005	CIRUS	10

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: revogação do art. 45 a 48 da IN/SRF 800/07, aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, impossibilidade de praticar a conduta, ilegitimidade passiva e incidência de denúncia espontânea..

Quanto a alegação de revogação do art. 45 a 48 da IN/SRF 800/07 pela IN 1.473/14, entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações. A conduta prevista na alínea “e” do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/1966 permanece, podendo ocorrer com a edição da IN SRF no 1.473 eventual flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal, mas não há que se falar em extinção da penalidade.

Com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados já informados anteriormente passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Entretanto, os documentos colacionados aos autos evidenciam que a conduta autuada foi registro intempestivo dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no SISCOMEX, que deveria ser efetuado no prazo estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994, não havendo qualquer relação com os argumentos trazidos à baila pela Recorrente (revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/07). Mesmo que pudesse ser aplicada essa hipótese, não consta nenhuma informação de que se trata apenas de alterações ou retificações de dados e que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente, razão pela qual entendo que também não cabe a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit ao caso.

Assim, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente entendo que esta não procede.

A obrigação do transportador e demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal está previsto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1ºO agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

É expressa a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, conforme se depreende do disposto no art. 32 do mesmo Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

III adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

Em sintonia com a legislação a Instrução Normativa RFB 800/2007 dispõe que para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente marítimo e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º e art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

O CTN ainda dispõe sobre a solidariedade tributária passiva nos seguintes artigos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...].

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempe a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotaram o esse entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (*Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma - Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama*)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. (*Acórdão nº 9303-007.646 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire*)

Por fim, cabe ainda ressaltar que, os termos do *caput* do art. 94 do Decreto-lei 37/1966, no âmbito da legislação aduaneira, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

A Recorrente argumenta que o caso envolve obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994).

Como visto acima, da análise da tabela acostada aos autos, quando da prestação das informações sobre os dados do embarque registradas no Siscomex o prazo conferido pela norma vigente à época para cumprimento dessa obrigação acessória já se encontrava extrapolado, conforme comando constante do *caput* do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994:

Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Esclareça-se que, no caso, não houve inexecutabilidade do prazo para registro dos dados de embarque, pois haveria se o exportador não tivesse registrado a DDE para que a Recorrente promovesse, no prazo de 07 (sete) dias, o registro dos dados de embarque.

No presente caso, houve o registro da DDE e a Recorrente extrapolou em demasia o prazo para registro dos dados de embarque.

A Recorrente defende que a impropriedade do prazo de 07 (dias) observa-se com do art. 52 da IN 37, combinado com o art. 56, III:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

(...)

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

(...)

Art. 56 **A declaração para despacho aduaneiro de exportação** nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...)

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, **até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque** ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

Ora, o comando acima reproduzido diz respeito à hipótese de registro de DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos casos estipulados pelo art. 52 dessa norma.

E nessa hipótese descrita pela Recorrente, de registro *a posteriori* da DDE, o prazo de 07 (sete) dias para registro dos dados de embarque não flui a partir da data de embarque, como se confunde a Recorrente, mas, sim, da data de registro da DDE, consoante art.37, §2º, da mesma norma:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

[...]

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

Situação esta que não se aplica no presente caso, portanto, improcedente tal argumentação.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de

informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges